



Protocolo 1.230/2023

De: PROMIX COMERCIAL LTDA

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 06/02/2023 às 13:59:32

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMGOV-LICIT, SEMED, SEMGOV - CPL, SEMGOV - Ass. Jur.

SG - Recurso a procedimento licitatório

Entrada*:

Site

Boa tarde, ilustre Pregoeiro e equipe de apoio da Comissão de Licitação,

Segue o anexo, contendo o recurso apresentado por nossa empresa, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2022**, Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5155/2022.

OBS: arquivo zip, contendo toda documentação, e separadamente tambem anexado.

Nos colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Anexos:

01_CNH_DIGITAL_RENATA.pdf
03_Contrato_Social_Promix_PROMIX.pdf
ARQUIVO_RECURSO_PR__.zip
Recurso_PR_08_2023_PROMIX_Alterado.pdf
WhatsApp_Image_2023_02_01_at_15_28_45.jpeg
WhatsApp_Image_2023_02_01_at_15_29_04.jpeg
WhatsApp_Image_2023_02_01_at_15_29_04_1_.jpeg
WhatsApp_Image_2023_02_01_at_15_29_04_2_.jpeg
WhatsApp_Image_2023_02_01_at_15_29_04_3_.jpeg
WhatsApp_Image_2023_02_01_at_15_29_04_3_.jpeg

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante Data Assinatura

Promix Comercial

06/02/2023 14:11:26

ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: C301-ED0A-F2D6-B1B3

1Doc: Protocolo 4- 1.230/2023 2/63



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1091694-7

Sociedade empresária limitada

Tipo Jurídico

Microempresa

Nº do Protocolo JUCERJA

79-2020/012377-7

Útimo arquivamento:

NIRE: 33.2.1091694-7

PROMIX COMERCIAL LTDA ME

Boleto(s): 103305530

Hash: C7CFE985-2AB9-4EA3-881E-111BB1236167

Orgão Calculado Pago 414,00 Junta 414,00 DNRC 0,00 0,00

Recebido em 20/01/2020

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

PROMIX COMERCIAL LTDA ME

Código Ato

Eventos

| 090 | |
|-----|--|

| Cód | Qtde. | Descrição do Ato / Evento |
|-----|-------|--|
| 999 | 1 | Contrato / Sem Eventos (Empresa) |
| 315 | 1 | Contrato / Enquadramento de Microempresa |
| XXX | XX | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |
| xxx | xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |
| XXX | xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARIA GORETE DANTAS BASTILHO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

| NIRE / Arquivamento | CNPJ | Endereço / Endereço completo no exterior | Bairro | Municipio | Estado |
|--------------------------------|--------------------|--|------------------|-------------------|--------|
| 33210916947 | 36.112.657/0001-98 | Rua GENCIANO RISCADO DA MOTTA 45 | CELIO SARZEDAS | Casimiro de Abreu | RJ |
| 00003839498 36.112.657/0001-98 | | Rua GENCIANO RISCADO DA MOTTA 45 | CELIO SARZEDAS | Casimiro de Abreu | RJ |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | XX |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | XX |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | XX |
| xxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | XX |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |

Deferido em 23/01/2020 e arquivado em 23/01/2020

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

1/1

SECRETÁRIO GERAL Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROMIX COMERCIAL LTDA

ıardo Feijó S<mark>ampaio Berwange</mark>ı

NIRE: 332.1091694-7 Protocolo: 79-2020/012377-7 Data do protocolo: 20/01/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/01/2020 SOB O NÚMERO 33210916947, 00003839498 e demais constantes do

termo de autenticação. 1Doc: Protocolo 1.230/2023 | Anexo: OITAVA_ALTERACAO_CONTRATUAL_VERSAO_CONSOLIDADA.pdf (5/9) Autenticação: 9A70A5F93EE5668F085F37D52A4FB75E272290B9635FEE8D8130D2CDF681DE5A

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.

4/63



Presidência da República Secretaria de Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

xx.xxx.xxx-x

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

Delegacia de Casimiro de Abreu

Data de criação do protocolo na web: 20/01/2020

09:25:08

79-2020/012377-7

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROMIX COMERCIAL LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

| Código do Ato |
|------------------|
| do Ato |
| 090 |

| Código Evento | Qtde. | Descrição do ato / Descrição do evento |
|------------------|-------|--|
| 999 | 1 | Contrato / Abertura de Matriz |
| 315 | 1 | Contrato / Enquadramento de Microempresa |
| XXX | XXX | XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX |
| XXX | XXX | *************************************** |
| XXX | xxx | *************************************** |

Representante legal da empresa

| Nome: | RENATA BOCHUS FEZIX |
|----------------------|---------------------------------|
| Assinatura: | Renata Boshud Félix |
| Telefone de contato: | 102 199898. 9974 |
| E-mail: | RENATAX CARVALBO @ HJJMAIL. COM |
| Tipo de documento: | Híbrido |
| Data de criação: | 20/01/2020 |
| Data da 1ª entrada: | 20/01/2020 |



79-2020/012377-7

5/63

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL PROMIX COMERCIAL LTDA

Por este instrumento particular, **RENATA BOCHUD FELIX**, Brasileira, empresária, Casada, nascida em 25 de Outubro de 1990, portadora do documento de Identidade n°. 06464579482 expedido pelo Detran-RJ e CPF n°. 151.446.837-97, residente a Avenida Indaiaçu, número 659, Bairro Industrial, Casimiro de Abreu – RJ, CEP: 28.860-000, ajusta constituir uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Prazo de Duração e Objeto Social

Cláusula Primeira – A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de PROMIX COMERCIAL LTDA, e será regida por este instrumento constitutivo e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

Cláusula Segunda – A sociedade limitada unipessoal terá a sua sede na Rua Genciano Riscado da Motta, 45 – Loja – Bairro Celio Sarzedas – Casimiro de Abreu – RJ – CEP 28.860-000, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional.

Cláusula Terceira – O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

Cláusula Quarta - A sociedade limitada unipessoal terá como objeto social o ramo de atividades a seguir: COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS, CONFECÇÃO, SOB MEDIDA, DE PEÇAS DO VESTUARIO, ROUPAS INTIMAS, CONFECÇÃO. SOB MEDIDA DE PROFISSIONAIS, IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO, IMPRESSAO MATERIAL PARA OUTROS USOS, SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO. REPRODUÇÃO DE VIDEO EM QUALQUER SUPORTE, REPRODUÇÃO DE SOFTWARE EM QUALQUER SUPORTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRICOLAS, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NAO **ESPECIFICADOS** ANTERIORMENTE, COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E



UTILITÁRIOS NOVOS, COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS, SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS UTILIZADOS NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS, COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS, COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS E GRAMAS, COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COMERCIO ATACADISTA ARTIGOS DE ARMARINHO, COMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO, COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS, COMERCIO ATACADISTA DE BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS, JORNAIS E PUBLICAÇÕES, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMÉRCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS RECREATIVOS, COMERCIO ATACADISTA DE E ARTIGOS DE COLCHOARIA, COMÉRCIO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS DE PLÁSTICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM, DE QUALQUER MATERIAL, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS DE QUALQUER MATERIAL, COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE TAPEÇARIA, PERSIANAS E CORTINAS, COMERCIO ATACADISTA DE FILMES. CDS, DVDS, FITAS E DISCOS. ATACADISTA DE **PRODUTOS** DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA EM GERAL, COMERCIO ATACADISTA DE JOIAS, RELOGIOS E BIJUTERIAS, INCLUSIVE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LAPIDADAS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICOS **ESPECIFICADOS** ANTERIORMENTE, COMERCIO ATACADISTA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUÁRIO; PARTES E PEÇAS; COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLANAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL; PARTES E PEÇAS, COMERCIO ATACADISTA DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; PARTES E PEÇAS, COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES, COMERCIO ESPECIALIZADO DE **MATERIAIS** DE CONSTRUÇÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO, COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELAO EM BRUTO, COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E E DERIVADAS, LOJAS DE VARIEDADES, EXCETO LOJAS DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, COMERCIO VAREJISTA DE CARNES ~



Empresa: PROMIX COMERCIAL LTDA

NIRE: 332.1091694-7 Protocolo: 79-2020/012377-7 Data do protocolo: 20/01/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/01/2020 SOB O NÚMERO 33210916947, 00003839498 e demais constantes do

termo de autenticação. 1Doc: Protocolo 1.230/2023 | Anexo: OITAVA_ALTERACAO_CONTRATUAL_VERSAO_CONSOLIDADA.pdf (8/9) Autenticação: 9A70A5F93EE5668F085F37D52A4FB75E272290B9635FEE8D8130D2CDF681DE5A

 $Para\ validar\ o\ documento\ acesse\ http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital,\ informe\ o\ n^o\ de\ protocolo.$

7/63



AÇOUGUES, COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIENCIA, COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA. COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, COMERCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO **ESPECIFICADOS** ANTERIORMENTE, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS E ARTIGOS ESPORTIVOS, COMERCIO VAREJISTA D BICICLETAS E TRICICLOS PEÇAS E ACESSORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE EMBARCAÇÕES E OUTROS VEICULOS RECREATIVOS; PEÇAS E ACESSORIOS, COMERCIO **VAREJISTA** COSMETICOS, **PRODUTOS** DE PERFUMARIA E DE HIGIENE COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE FRALDAS DESCARTAVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS E MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO DE PISCINAS, COMERCIO VAREJISTA DE **ARTIGOS** DO **VESTUARIO** ACESSORIOS, COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS **PRODUTOS** NAO **ESPECIFICADOS** ANTERIORMENTE. **TRANSPORTE RODOVIARIO** DE CARGA, PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES LOCAÇÃO DE **AUTOMOVEIS** SEM CONDUTOR. ALUGUEL EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS, ALUGUEL DE COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO. ANDAIMES, ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA, ATIVIDADES DE ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, PRODUÇÃO ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO, GESTAO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, SERVIÇO DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS, GESTAO E MANUTENÇÃO DE CEMITERIOS. COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS, SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO, FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS, PAINÉIS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, INCLUVIVE LUMINOSOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS. APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL, SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO ATACADISTA ESPECIALIZADO EM OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPLEMENTOS, FÓRMULAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS E MATERIAIS CORRELATOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRÓTESES E ARTIGOS DE ORTOPEDIA, COMÉRCIO



ATACADISTA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS, COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL; PARTES E PEÇAS, COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - SUPERMERCADOS, LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, OUTRAS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE. COMÉRCIO ATACADISTA DE FORMULAÇÕES QUÍMICAS PARA O CONTROLE DE ROEDORES, INSETOS, FUNGOS E OUTROS TIPOS DE INFESTAÇÕES, PARA USO DOMÉSTICO, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, COMÉRCIO POR ATACADO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR.

CAPÍTULO II

Capital Social e Quotas

Cláusula Quinta - O capital da sociedade limitada unipessoal será de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dividido em 800.000 (oitocentas mil) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo titular, em moeda corrente do país, no presente ato a seguir:

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do sócio único é solidária e limitada à importância total do capital social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

Parágrafo Segundo - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CAPÍTULO III

Administração

Cláusula Sexta - Fica investido na função de administradora da sociedade limitada unipessoal a sócia única RENATA BOCHUD FELIX, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso.

Parágrafo Primeiro - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados



9/63

no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro – O uso da denominação social é privativo do administrador, os qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este ato constitutivo ou determinações da Lei.

Cláusula Sétima — O sócio único declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Oitava — O sócio único fixara uma retirada mensal, a título de "prólabore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona - Designação de administradores não sócios:

- I. Poderão ser designados administradores não sócios, em clausula especifica ou em ato separado.
- A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

Resolução das quotas do sócio único em relação à sociedade

Cláusula Decima – Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

Cláusula Decima Primeira — A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.





CAPÍTULO VI

Demonstrações Financeiras, Contábeis e Sociais

Cláusula Decima Segunda - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CAPÍTULO VII

Desimpedimento

Cláusula Decima Terceira - O sócio único declara para todos os efeitos legais, que não está impedido, nos termos da lei e da cláusula sétima deste contrato, de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Cláusula Decima Quarta - Fica eleito o foro da Comarca de CASIMIRO DE ABREU - RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento de constituição.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assine e rubrique todas as suas folhas.

Itaboraí - RJ, 10 de Janeiro de 2020.

Renata Eachud RENATA BOCHUD FELIX

Sócia Única



Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Renata Bochud Filin

A Sociedade PROMIX COMERCIAL LTDA estabelecida no(a) RUA GENCIANO RISCADO DA MOTTA, 45, CELIO SARZEDAS. CASIMIRO DE ABREU. RJ. CEP: 28.860-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006,

Ato: 090 - Contrato

Evento: 315 - Enquadramento de Microempresa

CASIMIRO DE ABREU, 10 de janeiro de 2020

Sócio - RENATA BOCHUD FELIX

| DEFERIDO EM / / | Étiqueta de Registro | |
|-----------------|----------------------|--|
| BEI ENIDO EN | Linducta de Registro | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROMIX COMERCIAL LTDA

NIRE: 332.1091694-7 Protocolo: 79-2020/012377-7 Data do protocolo: 20/01/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/01/2020 SOB O NÚMERO 33210916947, 00003839498 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: 9A70A5F93EE5668F085F37D52A4FB75E272290B9635FEE8D8130D2CDF681DE5A Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.



1Doc:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

| | | | documento | | | |
|--|--|--|-----------|--|--|--|
| | | | | | | |
| | | | | | | |

| Junta | Comercial | do | Estado | do Rio | de | Janeiro |
|-------|-----------|----|--------|--------|----|---------|
| | | | | | | |

| | PROTOCOLO REDESIM RJP200008019 | |
|---|--|---------------|
| 01. IDENTIFICAÇÃO | | |
| NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) PROMIX COMERCIAL LTDA | N° DE INSCRIÇĂ ******* | O NO CNPJ |
| 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO | | |
| RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO | | |
| 101 Inscricao de primeiro estabelecimento Quadro de Sócios e Administradores - QSA | | |
| | Número de Controle: RJ56009670 - (| 0001514468379 |
| 3. DOCUMENTOS APRESENTADOS | | |
| ₩. FCPJ | .e. QSA | |
| 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO | | |
| NOME DO PREPOSTO | CPF DO PREPOS | ото |
| D5. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JUR | RÍDICA | |
| ▶ Responsável | هـُ_ Preposto | |
| NOME RENATA BOCHUD FELIX | CPF 151.446.83 | 37-97 |
| LOCAL E DATA | ASSINATURA (com firma reconhecida) Renata Berlud Felin | <i>)</i> |
| 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA 07. | . RECIBO DE ENTREGA | |
| IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO | ARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARI CADASTRADORA | O DA UNIDADE |
| w.receita.fazenda.gov br/PessoaJuridica/CNPJ/(cpi/dbe asp | | |

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: PROMIX COMERCIAL LTDA

NIRE: 332.1091694-7 Protocolo: 79-2020/012377-7 Data do protocolo: 20/01/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 23/01/2020 SOB O NÚMERO 33210916947, 00003839498 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 9A70A5F93EE5668F085F37D52A4FB75E272290B9635FEE8D8130D2CDF681DE5A Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 10/10



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETA-RIA MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - RJ

Ref.: Processo 5155/2022 - Pregão Presencial 008/2023 - Registro de Preços

PROMIX COMERCIAL LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.112.657/0001-98, com sede no endereço localizado a Rua Genciano Riscado da Motta, nº 45 Loja, Célio Sarzedas, Casimiro de Abreu/RJ, neste ato, regularmente representada por sua sócia, **Renata Bochud Félix**, brasileira, Casada, empresária, RG 215382953 DETRAN/RJ, CPF 151.446.837-97, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente no Artigo 109 da Lei 8.666/93, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME**, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas n.º 10.866.908/0001-36, estabelecida à Avenida Cotril, nº 3060, Centro, Sapucaia/RJ, CEP:258800-00, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a ciência da Decisão Administrativa, ora atacada, se deu em 01/02/2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dará em data de 06/02/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

RENATA BOCHUD

Assinado de forma digital por RENATA BOCHUD

FELIX:15144683797
Dados: 2023.02.06 13:31:54-03'00'

II - DOS FATOS SUBJACENTES

O procedimento licitatório foi processado na modalidade **Pregão Presencial 008/2023**, para a Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, visando atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, foi instruído nos autos do processo 5.155/2023. A inauguração da fase externa se deu em 19/01/2023, com sessão agendada para o dia 31/01/2023, às 14:00 horas, na Sala de reuniões da Comissão e Licitação, no prédio da Secretaria Municipal de Governo, localizada na Rua Mario Costa, nº 593, Vale das Palmeiras, neste Município.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame em epígrafe, a recorrente, dele veio participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada e vencedora de seus respectivos itens, a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, ao arrepio das normas editalícias.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar a seguinte documentação:

- 8.1.5. Documentação Técnica: a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto desta licitação;
- a1) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante. b) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, compatível com o objeto da licitação;
- c) Para os licitantes que cotarem os itens 01 ao 08, 11 e 12 deverão ser apresentados também:
- c1) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;(g.n)

Essa documentação se apresenta de suma importância para a entrega dos itens 01 ao 08, 11 e 12, na conformidade do subitem 8.1.5, letra "c", do Edital.

Com isso, analisando a habilitação da proponente COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, percebemos que a mesma não apresentou o documento supracitado, ou seja, <u>Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados</u>, restringindo-se a trazer ao certame o Título de Registro emitido em 10 de agosto de 2011, pela

Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária, sem a menção da vigência no corpo do documento ou a aptidão para comercializar alimentos congelado/refrigerado, não foi apresentado nenhum outro documento que convalide ou complemente as informações do mesmo, para que seja atendida a integralidade das exigências para os itens em questão.

A empresa também apresentou o <u>Alvará de Licença</u>, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Sapucaia, com a data de emissão em 16/01/2023 e data de validade até 31/12/2023, sendo abrangente para todo o exercício.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

A conduta da zelosa comissão de licitação foi de primar pelo julgamento objetivo da documentação apresentada pelas proponentes, mas no caso em questão, ficou cristalino que a documentação apresentada pela empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME não atendeu de forma integral ao que foi exigido no subitem 8,1.5, letra "c", pois a documentação referenciada não faz menção de sua legalidade para comercializar alimentos congelados/refrigerado e sim para fabricação de Produtos, sendo um ato que também precisa ser fiscalizado, por mais que se mostre redundante, não ha como aceitar os efeitos da documentação para o cumprimento da habilitação, pois o objeto em questão e a comercialização de alimentos perecíveis, o que torna a sua habilitação mais complexa, dado ao objeto de seu alcance e o destinatário da pretensa aquisição.

Visando elucidar a importância do documento solicitado, faço a menção do artigo publicado no site https://www.saude.go.gov.br:

"Entende-se, por vigilância sanitária, um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde."



No Brasil, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é responsável por criar normas e regulamentos e dar suporte para todas as atividades da área no País. A ANVISA também é quem executa as atividades de controle sanitário e fiscalização em portos, aeroportos e fronteiras.

A Vigilância Sanitária pode atuar em:

Locais de produção, transporte e comercialização de alimentos; (g.n)

• Locais de produção, distribuição, comercialização de medicamentos,

produtos de interesse para a saúde;

Locais de serviços de saúde;

Meio ambiente;

Ambientes e processos do trabalho/saúde do trabalhador;

Pós-comercialização;

• Projetos de arquitetura;

Locais públicos;

A Licitante em questão não conseguiu comprovar que detém a licença para a comercialização vigente, pois o documento apresentado se limita em fazer menção à fase de fabricação, com a autorização para produzir, sem a sua vigência expressa. Em outras vertentes foi apresentado o Alvará de Licença que é um documento **emitido para todas as empresas que terão sedes físicas**, não sendo apto para a comprovação das condições exigidas na letra "c" do subitem 8.1.5 do edital.

Neste aspecto a documentação não foi completa, não podendo ser considerada para a habilitação exigida no instrumento convocatório.

Em outra análise, não podemos deixar de mencionar que todas as licitantes estão sob a égide das obrigações assumidas para a participação do certame, pois o instrumento convocatório faz lei entre os proponentes e a Comissão.

Neste aspecto a Comissão está subjugada a obedecer seus instrumento convocatório de forma vinculante e as proponentes estão obrigadas ao estrito cumprimento de todas as condições norteadoras para o julgamento objetivo, na conformidade do subitem 8.1.10 do citado edital.

Entendo pertinente trazer à tona uma breve consideração a respeito dos princípios da melhor proposta e de vinculação ao instrumento convocatório. Este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A regra também encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim

dispõe:

RENATA BOCHUD Assinado de forma digital por RENATA BOCHUD FELIX:151446837 FELIX:15144683797 Dados: 2023.02.06 13:32:32 -03'00'

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(grifei)

Destaca-se, por relevante, julgado do Supremo Tribunal Federal que perfilha os entendimentos aqui lançados:

CONCURSO - EDITAL - PARÂMETROS. Os parâmetros alusivos ao concurso hão de estar previstos no edital. Descabe agasalhar ato da Administração Pública que, após o esgotamento das fases inicialmente estabelecidas, com aprovação nas provas, implica criação de novas exigências. A segurança jurídica, especialmente a ligada a relação cidadão-Estado rechaça a modificação pretendida.(RE 118927-RJ Relator Min. MARCO AURELIO, Julgamento: 07/02/1995, Órgão Julgador: segunda turma)

Para concluir, importante ressaltar que o Princípios da Vinculação aos termos do edital e da proposta mais vantajosa não se contrapõe. Pelo contrário, se complementam, pois este é precedido por aquele. Vale dizer, portanto, que somente haverá melhor proposta se os requisitos previstos no edital restarem cumpridos quando da sua elaboração.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade administrativa e a Segurança Jurídica.

Para elucidar a questão, vejamos a conceituação de Critério de Julgamento do Edital. Segundo o Doutrinado Marçal Justem Filho¹, in verbis:

"as regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de critério de julgamento deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. Impera o principio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade da seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. (...). Ao eleger os critérios de julgamento, ato convocatório condiciona todo curso da licitação".

De pronto, não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a **COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME** não pode ser considerada como aquela que apresentou a proposta mais vantajosa, uma vez que não atendeu as exigências do edital. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de

RENATA BOCHUD FELIX:15144683797 Assinado de forma digital por RENATA BOCHUD FELIX:15144683797 Dados: 2023.02.06 13:32:51 -03'00'

Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Dialética - 13ª Edição - 2009
 São Paulo;

mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou cartaconvite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43,inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."3 (grifamos).

Em nenhum momento houve por parte da Recorrente a presunção de contrariar o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, por esse motivo, caso o Pregoeiro não reconsidere sua decisão, solicito a abertura de diligência para complementar a instrução do Julgamento objetivo da fase da Documentação. Visto que, não há como a Administração pública se distanciar da legalidade ou do Direito, razão pela qual, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. No caso em questão a Diligência poderá trazer a tona as informações que estão omissas no documento.

A Lei Geral de Licitações confere ao pregoeiro a possibilidade de lançar mão desse procedimento, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, nos termos do Artigo 43 e §3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada. De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3°, da Lei n° 8666/93).

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais,

identificadas nas propostas e/ou documentações, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complemen-

tar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3°).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

"atente para o disposto no art. 43, § 3°, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassi-

ficar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência

autorizada por lei". Acórdão TCU 3340/2015-Plenário.

No caso em questão, fica facultado ao pregoeiro reconsiderar sua decisão de habi-

litação da empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, no en-

tanto, caso haja a convicção de sua decisão, mostra-se necessária a abertura de Diligência para apurar

a eficácia e o alcance da documentação trazida pela citada empresa, pois se deve aferir o atendimento

da documentação exigida no edital, sendo vedada a inclusão de documentação nova, na conformidade

do dispositivo legal em comento.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vanta-

josa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao

edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convo-

catório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso,

o Douto Pregoeiro deve inabilitar a licitante empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍ-

CIOS VIEIRA LTDA-ME.

IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o

provimento do presente recurso, com efeito para que seja reformada a decisão em apreço, na parte

atacada neste, declarando-se a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA

LTDA-ME inabilitada para prosseguir no pleito, nos limites do atendimento do subitem 8.1.5, letra

"c" do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licita-

ção reconsidere sua decisão e, na inesperada hipótese de provimento contrário, solicito abertura de

Diligência para afastar as dúvidas que permeiam sobre a abrangência e eficácia da documentação

RENATA BOCHUD Assinado de forma digital por RENATA BOCHUD FELIX:151446837 FELIX:15144683797 Dados: 2023.02.06.13:33:14 -03'00'

apresentada, para a comprovação da exigência do subitem 8.1.5, letra "c" do edital em comento, nos termos do Artigo 43, § 3 da Lei 8.666/1993.

A Recorrente requer também que o Pregoeiro faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observandose ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Casimiro de Abreu, 03 de fevereiro de 2023.

RENATA BOCHUD FELIX:15144683797 Assinado de forma digital por RENATA BOCHUD FELIX:15144683797 Dados: 2023.02.06 13:33:29 -03'00'

Renata Bochud Félix

Representante Legal da empresa PROMIX COMERCIAL LTDA

1Doc: 21/63

Protocolo 1- 1.230/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação

Data: 06/02/2023 às 16:14:37

Foi dada ciência aos demais licitantes e aberto o prazo de contrarrazões.

_

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Recurso_PROMIX_Pregao_08_2023_.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante Data Assinatura

Régis Silva Bento 07/02/2023 09:23:09 1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 3570-12EA-AA5C-1FEC

Assunto: Recurso - PROMIX - Pregão 08/2023

De: Régis Silva Bento < cplcasimiro de abreurj@gmail.com >

Data: 06/02/2023 16:10

Para: destinatarios-nao-revelados: ;

BCC: vieiralimentos@gmail.com, COMERCIAL DESTAQUE <comercial.destaque@hotmail.com>, Walemar Comercio <walemarcomercio@yahoo.com.br>, ronandiref@gmail.com, Licitação licitacao@milanobrasil.com.br>, Dayd Comércios e serviços <daydcomercioseservicos@gmail.com>, mbs.comercio@gmail.com, cmdistribuidora.servicos@gmail.com, cpr.mmvendas@gmail.com, contato.startcomercial@gmail.com, nossopaolicita@gmail.com, ARTHUCELY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA <maxltda22@yahoo.com.br>, Paulo Roberto <alternativacomercial@gmail.com>, "localmedhospitalar.comercial@gmail.com>

Segue o acesso às razões de recurso impetrado pela empresa PROMIX COMERCIAL LTDA. Fica aberto, a partir da presente data, o prazo para apresentação de contrarrazões, até o dia 09/02/2023.

Processo 1230/2023.

Att, Régis Silva Bento Presidente CPL/Pregoeiro Casimiro de Abreu, RJ

Protocolo 2- 1.230/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 13/02/2023 às 09:33:45

Processo de contrarrazões:

Protocolo 1.379/2023 - SG - Contra razões (Vieira Alimentos)

Processos em julgamento.

_

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Protocolo 1.379/2023

De: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LATDA

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 09/02/2023 às 09:16:28

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Prezados,

Na qualidade de advogada da Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda., venho, tempestivamente, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Promix Comercial Ltda. contra a habilitação da empresa para fornecimento do item 01.

Peço, por gentileza, confirmar o recebimento do presente.

Att.,

Ariana Dias Pereira

Anexos:

1_CNH_Digital_Pedro.pdf

Contrarrazoes_Vieira_Alimentos_casimiro_de_abreu_promix_comercial_ltda_2_.pdf OITAVA_ALTERACAO_CONTRATUAL_VERSAO_CONSOLIDADA.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|------------------|---------------------|------------|---|
| Vieira Alimentos | 09/02/2023 09:18:18 | ICP-Brasil | COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA L'TDA |

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 6168-A06D-EA4E-7759

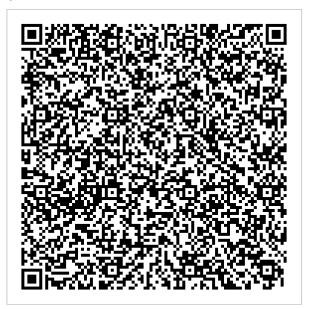
1Doc: 25/63

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU/RJ.

Ref.: Pregão Presencial nº 008/2023

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA. ("VIEIRA ALIMENTOS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapará, CEP: 25.887-000, vem, por suas advogadas ao final assinadas (**Doc. Nº 01**), com fundamento no subitem 9.1.2 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por PROMIX COMERCIAL LTDA. ("PROMIX COMERCIAL") contra a sua habilitação no certame em referência, nos termos a seguir expostos.

.l.

TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a VIEIRA ALIMENTOS foi intimada a respeito do recurso ora respondido no dia 06/02/2023, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões se encerra em 09/02/2023. Sendo assim, tempestivas são as presentes contrarrazões, eis que apresentadas em observância ao prazo legal.



.II. O MOTIVO DO RECURSO:

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a "Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino".

A PROMIX COMERCIAL interpôs recurso administrativo contra a decisão do Ilustre Pregoeiro pela habilitação da VIEIRA ALIMENTOS, após a licitante ter se sagrado vencedora do item 01.

Em suas razões recursais, a PROMIX COMERCIAL alega que a VIEIRA ALIMENTOS não poderia ter sido habilitada em razão de ter deixado de cumprir, a contento, a exigência do subitem 8.1.5, letra "c", do edital, de apresentação de "Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados.

Segundo a PROMIX COMERCIAL, o título de registro perante o S.I.E/RJ, que fora apresentado pela VIEIRA ALIMENTOS, não seria suficiente ao atendimento da exigência, por este não conter, em seu corpo, menção sobre a sua vigência e sobre a aptidão para comercializar alimentos congelado/refrigerado, bem como não ter sido acompanhado de documento que o convalide.

Diferente do que quer fazer crer a PROMIX COMERCIAL, o título de registro no S.I.E/RJ é documento, resultante de inspeção industrial e sanitária, por si só hábil a autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, a produção e comercialização dentro do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, conforme será demonstrado a seguir, razão não assiste à Recorrente.



.III. O MÉRITO:

A VIEIRA ALIMENTOS, por possuir registro no S.I.E/RJ desde 10/08/2011, está submetida à fiscalização industrial e sanitária **exclusiva** pelo Estado do Rio de Janeiro, tendo sido apresentado, na data do certame, o licenciamento/título de registro que permanece em vigor.

A inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio dentro do Estado do Rio de Janeiro é regulamentada pelo Decreto nº 38.757/2006, o qual expressamente consigna a dispensa de fiscalização por qualquer outra esfera. Veja-se:

"Art. 1º. Este Regulamento prescreve as regras para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em todas as etapas e processos de produção, a serem aplicadas nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais, meios de manipulação e de transporte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispensada qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal."

Isso em razão da vedação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da dupla fiscalização, conforme expressamente estabelecido na Lei nº 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal. Confira-se:

"Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão."

Portanto, a municipalidade da sede da licitante (a saber, Sapucaia/RJ) não possui competência para emitir, em relação à VIEIRA ALIMENTOS, alvará sanitário, sendo a competência pelo licenciamento sanitário exclusiva do serviço de inspeção estadual.

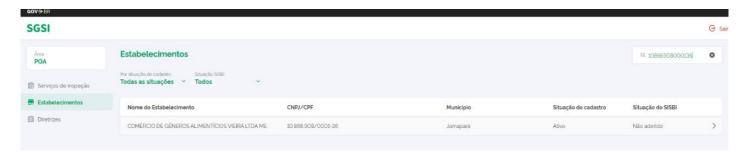


No que tange à alegação de que, do título de registro no S.I.E/RJ, não consta a aptidão para comercializar alimentos congelado/refrigerado, essa aptidão decorre de expressa previsão legal, pois, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 38.757/2006, "Nenhuma propriedade ou estabelecimento pode realizar comércio intermunicipal com produtos de origem animal, sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual."

Ao *contrario sensu*, somente está habilitado a realizar comércio intermunicipal de produtos de origem animal dentro do Estado do Rio de Janeiro o estabelecimento que estiver registrado no S.I.E/RJ.

Nesse sentido, resta comprovado que a VIEIRA ALIMENTOS detém autorização para a comercialização de produtos de origem animal em suficiência para fornecimento a esta Secretária Municipal de Educação, sendo o título de registro perante o S.I.E/RJ documento hábil e bastante, a dispensar qualquer convalidação.

Inclusive, a vigência do título de registro pode ser consultada através do link https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sgsi/app/estabelecimentos, que atesta o vínculo da empresa como "ativo". Confira-se:



Pois bem, é preciso ter em mente que os selos S.I.F, .S.I.E e S.I.M, são selos de inspeção de produtos de origem animal, sejam eles comestíveis ou não. A principal diferença de cada selo de inspeção é o alcance territorial para fins de comercialização, limitando-a na esfera federal, estadual ou municipal, conforme pode-se ver do art. 4ª da Lei nº 1.283/50, *in verbis*:



"Art. 4°. São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:
a) o **Ministério da Agricultura**, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, **que façam comércio interestadual ou internacional**;

- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

Em outras palavras:

- Registro S.I.F (Serviço de Inspeção Federal) = permite fabricar e comercializar produtos de origem animal em todo o território nacional;
- Registro no S.I.E (Serviço de Inspeção Estadual) = permite fabricar e comercializar produtos de origem animal em todo o Estado, como por exemplo no Estado do Rio de Janeiro;
- Registro do S.I.M (Serviço de Inspeção Municipal) = permite fabricar e comercializar produtos de origem animal dentro do município.

No caso em análise, a VIEIRA ALIMENTOS está submetida única e exclusivamente à inspeção estadual e, sendo detentora de registro no S.I.E-RJ, está autorizada a realizar a comercialização dos produtos de origem animal dentro do Estado do Rio de Janeiro por força de expressa disposição legal.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo PROMIX COMERCIAL, mantendo-se, na integralidade, a decisão do Ilustre Pregoeiro que habilitou a VIEIRA ALIMENTOS, dando-se prosseguimento as fases de adjudicação e homologação do item 01 em favor da efetiva vencedora do certame.

Termos em que, Pede deferimento.

Sapucaia, 08 de fevereiro de 2023.

Ariana Dias Pereira OAB/RJ nº 229.221

1Doc: 32/63



<u>Doc. № 01</u>

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, Comércio de Gêneros ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., sociedade com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapará, CEP: 25.887-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36 ("Outorgante"), nomeia e constitui como suas legítimas procuradoras, ARIANA DIAS PEREIRA e FLAVIA CRISTINA PESSOA VIEIRA, brasileiras, solteiras, advogadas, a primeira inscrita na OAB/RJ e na OAB/MG sob os nºs 221.360 e 201.610, respectivamente, a segunda inscrita na OAB/RJ sob o nº 229.221, ambas com escritório na Rua Marechal Floriano nº 86, 2º Andar, Centro, Além Paraíba/MG, CEP: 36660-000, tendo como endereço eletrônico ariana.fradiadvogadas@gmail.com e flavia.fradiadvogadas@gmail.com ("Outorgadas"), as quais confere os poderes de representação perante quaisquer entidades, órgãos ou departamentos governamentais, sociedades abertas ou fechadas e quaisquer agências governamentais, podendo, para tanto, assinar e protocolizar formulários e requerimentos, acompanhar quaisquer procedimentos ou processos administrativos perante os referidos órgãos, interpor recursos, firmar e retirar documentos, bem como praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Sapucaia, 03 de janeiro de 2023.

COMERCIO DE GENEROS

Assinado de forma digital por VIEIRA LTDA:108669080001

LTDA:108669080001

COMERCIO DE GENEROS
ALIMENTICIOS VIEIRA
LTDA:10866908000136

Dados: 2023.01.03 16:33:32 -03'00'

36

COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.

1Doc: 34/63



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.

Tipo Jurídi

| 2.0837905-1 | |
|-------------|---|
| ico | • |
| | |

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial Microempresa Nº do Protocolo

00-2022/186691-4 **JUCERJA**

Útimo arquivamento: 00004619548 - 08/11/2021 NIRE: 33.2.0837905-1

Orgão Calculado Pago Junta 413,00 413,00 DNRC 0,00 0,00

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Boleto(s):

Hash: 4952AA5A-B604-4744-8B99-BB81CC79736E

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Código Ato Eventos

002

| Cód | Qtde. | Descrição do Ato / Evento |
|-----|-------|---|
| 051 | 1 | Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto |
| XXX | XX | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |
| XXX | XX | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |
| XXX | XX | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |
| XXX | XX | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RODRIGO DE LIMA CAMPOS LEITE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

| NIRE / Arquivamento | CNPJ | Endereço / Endereço completo no exterior | Bairro | Municipio | Estado |
|---------------------|--------------------|--|------------------|-----------|--------|
| 00004781272 | 10.866.908/0001-36 | Avenida COTRIL 3060 | jamapara | Sapucaia | RJ |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |
| xxxxxxxxxx | xx.xxx.xxx/xxxx-xx | xxxxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxxxxxxxxx | xxxxxxxxx | xx |

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Deferido em 22/02/2022 e arquivado em 22/02/2022

Nº de Páginas

Capa Nº Páginas

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

1Doc:

35/63

JUCERJA

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.

Pag. 1/9



Presidência da República Secretaria de Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0837905-1

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2022/186691-4

JUCERJA

Último arquivamento:

00004619548 - 08/11/2021

NIRE: 33.2.0837905-1

Orgão Calculado Pago 413,00 413,00 Junta DRFI 0,00 0,00

22/02/2022 14:32:59

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

Boleto(s): 103973634

Hash: 4952AA5A-B604-4744-8B99-BB81CC79736E

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

| Código Evento | Qtde. | Descrição do ato / Descrição do evento |
|------------------|-------|---|
| 051 | 1 | Alteração / Consolidação de Contrato / Estatuto |
| xxx | XXX | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |

Requerente

Rio de Janeiro

Local

22/02/2022

Data

| Nome: | Ariana Dias Pereira |
|----------------------|--|
| Assinatura: | ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo |
| Telefone de contato: | 992196603 |
| E-mail: | aridias@hotmail.com |
| Tipo de documento: | Digital |
| Data de criação: | 22/02/2022 |
| Data da 1ª entrada: | |



00-2022/186691-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Pag. 2/9 1Doc:

OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA.

ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA, neste ato representado pela inventariante CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, psicóloga, nascida aos 20/12/1970, portadora da carteira de identidade nº M-7.912.569-SSP-MG, inscrita no CPF sob o nº 005.946.767-38, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Doutor Tavares nº 241, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000, conforme Termo de Compromisso constante do Processo de Inventário nº 0015.14.002911-5 (0029115-96.2014.8.13.0015), expedido pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Além Paraíba/MG;

PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 19/10/1992, portador da carteira de identidade nº MG-14.935.807-SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 086.651.816-95, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Av. Dezoito de Julho nº 363, bairro Praça da Bandeira, CEP: 36660-000;

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 13/01/1993, portadora da carteira de identidade nº MG-18.387.911-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 119.644.336-06, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Henrique Curty nº 45, bairro Ilha Recreio, CEP: 36660-000; e

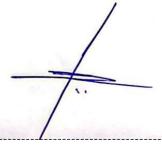
JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA, admitido neste ato, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 27/07/2000, portador da carteira de identidade nº MG-20.197.246-SSP-MG; inscrito no CPF sob o nº 140.973.576-11, residente e domiciliado na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Avenida 18 de julho nº 111, Praça da Bandeira, CEP: 3660-000;

VICTORIA CABREIRA VIEIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 03/10/1995. portadora da carteira de identidade nº MG- 18.387.954-PC-MG, inscrita no CPF sob o nº 130.659.796-08, residente e domiciliada na Cidade de Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, na Rua Antonio M. Fortes nº 111, bairro Praça da Bandeira, CEP: 3660-000;

Sendo os 4 (quatro) primeiros os atuais e únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA., com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapará, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33208379051 em 02/06/2009, e inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001-36, resolvem, de comum acordo, promover alteração do contrato social na forma e condições pormenorizadas a seguir:

Tendo em vista erro material na Sétima Alteração Contratual, retifica-se a 1. mesma para constar que a cessão e transferência da totalidade das cotas do capital social feita pela ex sócia Victoria Cabreira Vieira em favor do novo









Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



sócio João Vicente Cabreira Vieira se deu de forma onerosa e não de forma gratuita, tendo a ex-sócia Victoria Cabreira Vieira, acima qualificada, possuidora de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, cedido e transferido por preço certo suas quotas para o sócio João Vicente Cabreira Vieira, acima qualificado, na quantidade de 50.000,00 (cinquenta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), pelo que a cedente dá ao cessionário, quer valham mais quer as quotas valham menos, plena, geral e irrevogável quitação.

Os atuais sócios decidem, em conjunto, dar nova redação à CLÁUSULA NONA II. do Contrato Social da sociedade que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA NONA - Ao término do exercício social que se dá sempre em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados, distintamente de suas respectivas participações no capital social, conforme acordo firmado entre os mesmos, segundo autoriza o artigo 1.007 do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, distintamente de suas respectivas participações no capital social."

Por fim, os sócios resolvem consolidar a redação do contrato social, nele incorporando as alterações acima deliberadas, passando o Contrato Social a vigorar nos seguintes termos:

"CONTRATO SOCIAL DE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA."

CLÁSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob a denominação social de COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, com nome fantasia de "VIEIRA ALIMENTOS", com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, bairro Jamapará, 4º Distrito, CEP: 25.887-000, com endereço de e-mail: vieiralimentos@gmail.com, e telefone para contato (32) 3466-3692".

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente do País, dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, e está assim distribuído igualmente entre os sócios:

| SÓCIO | QUOTAS | VALOR |
|-------------------------------------|---------------|---------------|
| ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA | 50.000 quotas | R\$ 50.000,00 |
| PEDRO FRANÇA OLIVEIRA | 50.000 quotas | R\$ 50.000,00 |

JUCERJA

Pag. 4/9

1Doc:

| VIEIRA | | |
|----------------------------------|---------------|---------------|
| MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA | 50.000 quotas | R\$ 50.000,00 |
| JOÃO VICENTE CABREIRA VIEIRA | 50.000 quotas | R\$ 50.000,00 |

CLÁUSULA TERCEIRA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

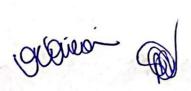
CLÁUSULA QUARTA - O objeto da sociedade é a Fabricação de produtos de carne, comércio atacadista de produtos de carne de reses e de aves, salsicharia, embutidos, não integrada ao abate (entreposto de carnes), comércio atacadista de gêneros alimentícios, comércio atacadista de bebidas, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e aves em estado natural, salgada ou congelada, linguiça, pescados e produtos da carne, ovos, peixes, frutas e legumes, enlatados, empacotados, óleos diversos, sucos, massas, maioneses, geleias, alimentos dietéticos, doces, leite e seus derivados, condimentos, cereais, sal, açúcar, comércio atacadista de leite e laticínios, venda e preparo de refeições prontas tais como: café da manhã, almoço café da tarde, lanches e dietas especiais, para empresa privada, mista, pública, hospitais e escolas, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

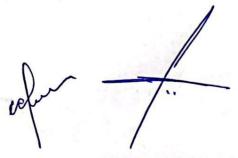
CLÁUSULA QUINTA – A administração da sociedade cabe exclusivamente ao sócio PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA que assina isoladamente, na prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes,

- a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1.015)

Parágrafo Segundo - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social. (Artigo 1015, § único).







CLÁUSULA SEXTA – Todos os sócios têm direito a uma retirada a título de pró-labore que é de até o máximo permitido pela legislação em vigor do Imposto de Renda.

CLÁUSULA SÉTIMA – A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA – O foro eleito foi da comarca de Sapucaia-RJ.

CLÁUSULA NONA - Ao término do exercício social que se dá sempre em 31 de dezembro de cada ano, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou prejuízos apurados, distintamente de suas respectivas participações no capital social, conforme acordo firmado entre os mesmos, segundo autoriza o artigo 1.007 do Código Civil de 2002.

Parágrafo Único – A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, distintamente de suas respectivas participações no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA – Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil/2002).

E assim, por estarem justos e combinados, assinam a presente alteração contratual.

Sapucaia, 03 de fevereiro de 2022.

ESPÓLIO DE ADERLY VICENTE VIEIRA

Representado por sua inventariante

CRISTIANE CERQUEIRA VIEIRA

PEDRO FRANÇA OLIVEIRA VIEIRA

\$ 00,00 pm

maria Eduarda G. Vilina

MARIA EDUARDA GALHARDO VIEIRA

19actoria Calrein Gierre

VICTORIA CABREIRA VIEIRA

JOÃØ VICENTE CABREIRA

RODER SUDJETÁRIO STÁMES GORRES DORTAS ERUBO BUISTICA

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

por semelhança, a(s) assinatura(s) de JOÃO VICENTE

Aiém Paralba/MG, 21/02/2022.

Calculus 4382

SELO CONSULTA; FGL43926 /
CÓDIGO SEGURANÇA: 9251045697359209
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

OFICIO DE

TAIBA - NO

RIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

ça, a(s) assinatura(s) de VICTORIA CABRE

IBA - MG

em Paraiba/MG, 21/02/2022,
SELO CONSULTA: FGL43825
CÓDIGO SEGURANÇA: 7381159145772513
Quentidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO
Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13

Consulte a validade deste selo no site https://selos.timg.jus.br



OFICIO

COLUMN TANDES COLUMN TO THE STATE OF THE STA

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE ALÉM PARAÍBA

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de MARIA EDUARD GALHARDO VIEIRA em testemunho da verdade.

Aism Paralba/MG, 21/02/2022,

MG, 21/02/2022.
SELO CONSULTA FGL43924
CÓDIGO SEGURANÇA: 93/8448640952696
Quantidade de atos praticados: 1 Ato(s) preticedo(s) por MARIA OLIVIA MORAES ALVES DO CARMO -

Escrevente Autorizada

Emol.: R\$ 7,04 - TFJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13

Consulte a validade deste selo no site https://selos.timg.jus.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O $N\'{D}MERO$ 00004781272 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.

JUCERJA

Pag. 7/9

1Doc:



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022

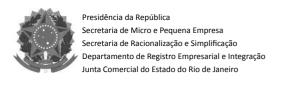
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O $N\'{D}MERO$ 00004781272 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA

1Doc: Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



Pag. 8/9





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA, 33.2.0837905-1, **PROTOCOLO** 00-2022/186691-4, ARQUIVADO ЕМ SOB 22/02/2022, 0 NÚMERO (S) 00004781272, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

| CPF/CNPJ | | Nome | |
|----------|----------------|---------------------|--|
| | 159.721.757-38 | ARIANA DIAS PEREIRA | |



22 de fevereiro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS VIEIRA LTDA

NIRE: 332.0837905-1 Protocolo: 00-2022/186691-4 Data do protocolo: 22/02/2022 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 22/02/2022 SOB O NÚMERO 00004781272 e demais constantes do termo de

autenticação.

Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA Autenticação: 07F24879C73FA1C389C04D1F066E95ABF4A2A6FCCD001C346110CF90040EADAA 1Doc: Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

Pag. 9/9

Protocolo 1- 1.379/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 14/02/2023 às 11:07:59

Segue o juízo de admissibilidade para análise e parecer sobre as contrarrazões.

_

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Juizo_de_Admissibilidade_Contrarrazao_PR_08_2023_Vieira_.pdf Processo_de_contrarrazoes_PR_08_2023.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

| Assinante | Data | Assinatura | |
|-------------------|---------------------|------------|--------------------------------------|
| Régis Silva Bento | 14/02/2023 11:09:47 | 1Doc | RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00 |

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 9369-0C5E-034A-7D6D





Processo Administrativo nº 5155/2022 Pregão Presencial nº 08/2023

OBJETO: Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Recorrente: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA. ("VIEIRA ALIMENTOS"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.908/0001- 36, com sede na Cidade de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cotril nº 3.060, 4º Distrito, Jamapará.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 08/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 19/01/2023 e, com abertura prevista para o dia 31/01/2023, às 14h:00min. Após a fase de habilitação, a empresa **PROMIX COMERCIAL LTDA**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso, julgando que a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME não atendeu plenamente ao item 8.1.5 do Edital. Especificamente à alínea 'c'. Foi aberto o prazo para apresentação de recursos até o dia 06/02/2023 e, aberto prazo para contrarrazões até o dia 09/02/2023.

Preconiza o Edital, no item 9:

- **9.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer,cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões dorecurso.
- **9.1.1**. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis paraapresentação das razões do recurso;
- **9.1.2.** Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

O pregoeiro recebeu as contrarrazões recursais, protocolizadas sob o processo 1379/2023, em 09/02/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME juntou os documentos pertinentes à representação.

2. DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente apresenta suas contrarrazões declarando que o Título de Registro do S.I.E/RJ é documento resultante de inspeção industrial e sanitária e que por si só autoriza o funcionamento do estabelecimento dentro do Estado do Rio de Janeiro. Alega ainda que, por possuir o registro, está submetida à

1Doc: 45/63





fiscalização industrial e sanitária exclusiva pelo Estado do Rio de Janeiro de acordo com o Decreto nº 38.757/2006.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das contrarrazões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, foi encaminhado o link para acesso ao processo de recurso para as empresas participantes do certame.

Diante de todo o exposto no recurso e nas contrarrazões, cabe esclarecer qual foi o entendimento adotado pela comissão de pregão para habilitar a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME:

Considerando o Art. 1º do Decreto 38.757/2006, a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME está dispensada de sofrer fiscalização no âmbito municipal;

Considerando o Art. 5º do mesmo decreto, fica evidente que nenhum estabelecimento poderia comercialiar sem estar registrado ou relacionado no órgão de inspeção estadual. Partindo deste ponto, é possível entender que, caso a empresa não estivesse regular, a Secretaria Municipal de Fazenda do município onde encontra-se sediada, não emitiria o Alvará autorizando a comercialização de produtos alimentícios em geral. Cabe mencionar também que o "Sistema para gestão dos serviços oficiais de inspeção de produtos e insumos agropecuários dos Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios de Municípios, para cadastros e controles da inspeção (SGSI)", informa que a situação do cadastro da empresa está "Ativo";

Considerando o Art. 17, Art. 20 e Art. 21 do Decreto 38.757/2006, fica especificado como serão realizadas as inspeções e não fica claro que haverá emissão de laudo. O que fica entendido é que, caso o estabelecimento não cumpra com as exigências do órgão fiscalizador, o mesmo terá seu registro cancelado. Mais uma vez, já que a empresa tem seu registro ativo e possui Alvará de Comercialização, entende-se que sua situação sanitária está correta.

No que diz respeito a Vigilância Sanitária Municipal, o Art. 9 menciona o documento apenas no momento do pedido de registro.

Cabe levar em consideração, que o Pregoeiro entrou em contato, via e-mail, com a Coordenadoria de Controle de Qualidade de Produtos Agropecuários / SEAPPA, a fim de obter informações sobre a maneira que são realizadas as vistorias e sobre a emissão de laudos. Não obtendo as informações solicitadas, buscou contato com a Vigilância Sanitária do município de Sapucaia - RJ, mas sem sucesso. O mesmo aconteceu ao tentar contato com o Núcleo de Defesa Agropecuária de Três Rios.

Considerando todo o exposto, submeto a Assessoria Jurídica para conhecimento das razões e posterior parecer quanto ao procedimento adotado.

1Doc: 46/63





Régis Silva Bento Pregoeiro/Presidente

1Doc: 47/63

Assunto: Processo de contrarrazões PR 08-2023

De: Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

Data: 13/02/2023 14:37

Para: destinatarios-nao-revelados: ;

BCC: vieiralimentos@gmail.com, comercial.destaque@hotmail.com, ronandiref@gmail.com, Licitação, Licitação,

Segue o link para acesso ao processo de contrarrazões da empresa **Comércio de Gêneros Alimentícios Vieira Ltda.**

Processo nº 1379/2023

Att, Régis Silva Bento Presidente CPL/Pregoeiro Casimiro de Abreu, RJ

Protocolo 2- 1.379/2023

De: Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 16/02/2023 às 11:53:56

Processo Administrativo: nº 1379/2023 PMCA

Requerente/Destino: Comissão Permanente de Licitação

PARECER

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL 008/2023. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS. OBSERVNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO.

I - Relatório:

Trata-se, em síntese, de contrarrazões às razões recursais interpostas pela empresa PROMIX COMERCIAL LTDA contra decisão que habilitou a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 008/2023, declarando-a vencedora do item 1. O Presidente da Comissão Permanente realizou o juízo de admissibilidade no Despacho 3-1.230/2023. O recurso administrativo foi tempestivo.

A sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 1º/02/2023, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Preconiza o item 9 do Edital:

9. DO RECURSO

- 9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cujasíntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.
- 9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis paraapresentação das razões do recurso;
- 9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.
- 9.2. O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mail: cplcasimirodeabreurj@gmail.com ou via Protocolo eletrônico no link: https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5 ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu RJ.
- 9.2.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento.
- 9.3. O licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão do pregão, as quais serão reduzidas a termo pelo Pregoeiro na respectiva ata.
- 9.4. Após o término da sessão será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes.
- 9.5. Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Procuradoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

- 9.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, quanto ao resultado do certame, importará a decadênciado direito de interposição de recurso.
- 9.7. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A Recorrente em suas razões recursais, anexa ao Recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora do Item 1 por entender que:

1 – A empresa não apresentou Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;

O Senhor Presidente, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto. Foram encaminhados os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Insta salientar que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orcamentária, considerando a delimitação legal de competência.

É o relatório

II - Dos Argumentos da Recorrente:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, na havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 restaram desobedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências argüida na fase recursal, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

No mérito, compulsados os autos do Processo Eletrônico nº 5155/2022, verifica-se que a empresa recorrida forneceu documentação que foi anexado ao Despacho 26-5.155/2022, contudo não se verifica a Licença expedida pela Vigilância Sanitária.

Em suas contrarrazões, nos autos do Processo nº 1.379/2023, a empresa recorrida alega que o registro no S. I. E./RJ substitui a Licença expedida pela Vigilância Sanitária, citando o artigo 1º do Decreto Estadual nº 38.757/2006, que dispõe:

Art. 1º. Este Regulamento prescreve as regras para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em todas as etapas e processos de produção, a serem aplicadas nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais, meios de manipulação e de transporte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispensada qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.

O Edital de Pregão Presencial, no que tange à referida documentação, assim determina:

8.1.5. Documentação Técnica:

- a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto desta licitação;
- a1) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

- b) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, compatível com o objeto da licitação;
- c) Para os licitantes que cotarem os itens 01 ao 08, 11 e 12 deverão ser apresentados também:
- c1) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Conclui-se que é indispensável a Licença (ou documento congênere) concedida pela Vigilância Sanitária e, no caso do registro do S. I. E./RJ substituir tal licença, haveria a necessidade de documentação comprobatória do alegado, o que não foi anexado aos autos.

III - Conclusão.

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, entende-se, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, sugiro: pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante PROMIX COMERCIAL LTDA, para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1, COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

As licitantes deverão ser intimadas da decisão da Autoridade competente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Casimiro de Abreu, 16 de fevereiro 2023.

Paloma Azevedo L. David Assessora Técnica

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante Data Assinatura

Paloma Azevedo L. David 16/02/2023 11:54:08 1Doc PALOMA AZEVEDO L. DAVID CPF 056.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 309E-2642-E14D-0225

1Doc: 51/63

Protocolo 3- 1.379/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMED - Secretaria Municipal de Educação - A/C Gracenir O.

Data: 16/02/2023 às 14:29:06

Considerando o item 9.5 do Edital, que prevê que "Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Assessoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão", encaminho o presente a autoridade competente para ciência e decisão sobre o procedimento a ser adotado quanto a habilitação da empresa COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

_

Régis Silva Bento Presidente CPL/Pregoeiro

1Doc: 52/63

Protocolo 4- 1.379/2023

De: Gracenir O. - SEMED

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 06/03/2023 às 12:31:00

DESPACHO DECISÓRIO SEMED nº 01/2023

PROCESSO nº 1.379/2022

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2023. Despacho decisório quanto ao recurso apresentado em face de decisão do Pregoeiro.

- 1. Após analisar detidamente cada ponto do recurso, contrarrazões e decisão do Pregoeiro, entendo que os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Presencial nº 008/2023, com relação ao ato de habilitação da licitante COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, ainda que hajam seguido disposições do instrumento convocatório, foram contrários às normas editalícias prevista no subitem 8.1.5 letra "c", do Edital.
- 2. Assim, APROVO e adoto, o Parecer Técnico do Despacho nº 2- 1.379/2023, da Assessoria Jurídica da SEMGOV, para, conhecer do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que as razões apresentadas pela Recorrente são suficientes para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1,COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME na fase de julgamento das propostas do Pregão Presencial nº 008/2023.
- 3. Ato contínuo, encaminho o presente procedimento à SEMGOV CPL para conhecimento desta decisão e providências pertinentes ao cumprimento da mesma.

Casimiro de Abreu, 06 de março de 2023

Assinado eletronicamente

Gracenir Alves de Oliveira Secretária Municipal de Educação

_

Gracenir Alves de Oliveira

Secretária de Educação

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante Data Assinatura

Gracenir Alves de Oliveira 06/03/2023 12:32:40 1Doc GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA CPF 714.XXX.XXX-3...

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: 5E09-AEA7-04CC-794F

1Doc: 53/63

Protocolo 5- 1.379/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: Representante: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LATDA

Data: 07/03/2023 às 14:37:34

Segue para ciência.

-

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Protocolo 3- 1.230/2023

De: Régis B. - SEMGOV-LICIT

Para: SEMGOV - Ass. Jur. - Assessoria Jurídica

Data: 14/02/2023 às 10:59:25

Segue o juízo de admissibilidade para análise e parecer sobre as razões recursais.

_

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

 ${\sf Juizo_de_Admissibilidade_Recurso_PR_08_2023_Promix.pdf}$

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante Data Assinatura

Régis Silva Bento 14/02/2023 11:04:57 1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: C90B-D546-22F2-BBA7





Processo Administrativo nº 5155/2022 Pregão Presencial nº 08/2023

OBJETO: Aquisição, por meio de REGISTRO DE PREÇOS, de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS, para atender a demanda das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Recorrente: PROMIX COMERCIAL LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.112.657/0001-98, com sede no endereço localizado a Rua Genciano Riscado da Motta, nº 45 Loja, Célio Sarzedas, Casimiro de Abreu/RJ.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente ao Pregão Presencial nº 08/2023 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu no dia e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 19/01/2023 e, com abertura prevista para o dia 31/01/2023, às 14h:00min.

Preconiza o Edital, no item 9:

- **9.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões dorecurso.
- **9.1.1**. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso;
- **9.1.2.** Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação decontra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.

O presidente recebeu as razões recursais, protocolizadas sob o processo 1230/2023, em 06/02/2023, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, **PROMIX COMERCIAL LTDA** juntou os documentos pertinentes à representação.

2. DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

Após a fase de habilitação, a empresa **PROMIX COMERCIAL LTDA**, através de seu representante, manifestou interesse de interpor recurso, julgando que a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME não atendeu plenamente ao item 8.1.5. Especificamente à alínea 'c'.

Em sua explanação, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora, apresentou apenas o Título de Registro emitido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária. O qual, em seu entendimento, não seria o documento apropriado para atender ao referido item do Edital.

3. CONCLUSÃO:

1Doc: 56/63





Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, os requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Exposição dos Motivos; c) Fundamentação legal; e d) Formulação de pedidos.

Nestes termos conheço o pedido das razões recursais, por tempestivos. A fim de informar os demais participantes do certame, foi encaminhado o link para acesso ao processo de recurso para as empresas participantes e aberto prazo para apresentação de contrarrazões, até o dia 09/02/2023.

Considerando todo o exposto e as contrarrazões apresentadas no Processo nº 1379/2023, submeto a Assessoria Jurídica para conhecimento das razões e posterior parecer quanto ao procedimento adotado.

Régis Silva Bento Pregoeiro/Presidente

1Doc: 57/63

Protocolo 4- 1.230/2023

De: Paloma D. - SEMGOV - Ass. Jur.

Para: SEMGOV-LICIT - Licitação

Data: 16/02/2023 às 11:50:20

Processo Administrativo: nº 1230/2023 PMCA

Requerente/Destino: Comissão Permanente de Licitação

PARECER

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL 008/2023. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS. OBSERVNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO.

I - Relatório:

Trata-se, em síntese, de razões recursais interpostas pela empresa PROMIX COMERCIAL LTDA contra decisão que habilitou a empresa COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 008/2023, declarando-a vencedora do item 1. O Presidente da Comissão Permanente realizou o juízo de admissibilidade no Despacho 3-1.230/2023. O recurso administrativo foi tempestivo.

A sessão de julgamento das propostas ocorreu no dia 1º/02/2023, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação. Preconiza o item 9 do Edital:

9. DO RECURSO

- 9.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, cujasíntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.
- 9.1.1. Aos licitantes que manifestarem a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis paraapresentação das razões do recurso;
- 9.1.2. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo para apresentação de contra-razões, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente.
- 9.2. O encaminhamento das razões e eventuais contra-razões deverá ser feito mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação CPL, devendo ser enviada por correio eletrônico, através dos e-mail: cplcasimirodeabreurj@gmail.com ou via Protocolo eletrônico no link: https://casimirodeabreu.1doc.com.br/b.php?pg=wp/wp&itd=5 ou protocolizá-la na Rua Padre Anchieta nº. 234 Centro, Casimiro de Abreu RJ.
- 9.2.1. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição do recurso importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões recursais, mesmo diante do desprovimento.
- 9.3. O licitante poderá apresentar as razões do recurso na própria sessão do pregão, as quais serão reduzidas a termo pelo Pregoeiro na respectiva ata.
- 9.4. Após o término da sessão será assegurada vista imediata dos autos a todos os licitantes.
- 9.5. Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Procuradoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

- 9.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante, quanto ao resultado do certame, importará a decadênciado direito de interposição de recurso.
- 9.7. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A Recorrente em suas razões recursais, anexa ao Recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora do Item 1 por entender que:

1 – A empresa não apresentou Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;

O Senhor Presidente, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso interposto. Foram encaminhados os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

Insta salientar que o exame desta assessoria se dá nos termos da Lei Federal Nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo a análise que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orcamentária, considerando a delimitação legal de competência.

É o relatório

II - Dos Argumentos da Recorrente:

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

Sendo certo que as cláusulas do edital estabelecem a Isonomia de tratamento entre os participantes, na havendo possibilidade de tratamento diferenciado na sessão ou em qualquer outro momento, pois caso haja, os Princípios preconizados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 restaram desobedecidos, nos termos do artigo colacionado abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não há de se olvidar que os licitantes interessados participaram da licitação com a aceitação plena das exigências contidas no mesmo, pois não houve a apresentação de impugnação em face das exigências argüida na fase recursal, no tempo previsto no Artigo 41 da Lei 8.666/1993.

No mérito, compulsados os autos do Processo Eletrônico nº 5155/2022, verifica-se que a empresa recorrida forneceu documentação que foi anexado ao Despacho 26-5.155/2022, contudo não se verifica a Licença expedida pela Vigilância Sanitária.

Em suas contrarrazões, nos autos do Processo nº 1.379/2023, a empresa recorrida alega que o registro no S. I. E./RJ substitui a Licença expedida pela Vigilância Sanitária, citando o artigo 1º do Decreto Estadual nº 38.757/2006, que dispõe:

Art. 1º. Este Regulamento prescreve as regras para a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em todas as etapas e processos de produção, a serem aplicadas nas propriedades rurais, estabelecimentos industriais, meios de manipulação e de transporte, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, dispensada qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal.

O Edital de Pregão Presencial, no que tange à referida documentação, assim determina:

8.1.5. Documentação Técnica:

- a) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto desta licitação;
- a1) Havendo dúvidas fundadas do Pregoeiro em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, poderá exigir documentos que comprovem a contratação indicada, sob pena de inabilitação do licitante.

- b) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, compatível com o objeto da licitação;
- c) Para os licitantes que cotarem os itens 01 ao 08, 11 e 12 deverão ser apresentados também:
- c1) Licença ou outro documento congênere, concedida pela Vigilância Sanitária da sede do licitante, demonstrando aptidão para comercializar alimentos congelados/refrigerados;

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

Conclui-se que é indispensável a Licença (ou documento congênere) concedida pela Vigilância Sanitária e, no caso do registro do S. I. E./RJ substituir tal licença, haveria a necessidade de documentação comprobatória do alegado, o que não foi anexado aos autos.

III - Conclusão.

Diante destes fatos, pondera-se a análise dos autos de forma restrita aos aspectos jurídicos formais, no atendimento aos preceitos legais que regem a modalidade utilizada, entende-se, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, sugiro: pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante PROMIX COMERCIAL LTDA, para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1, COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

As licitantes deverão ser intimadas da decisão da Autoridade competente, visando o prosseguimento dos autos principais.

Casimiro de Abreu, 16 de fevereiro 2023.

Paloma Azevedo L. David Assessora Técnica

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante Data Assinatura

Paloma Azevedo L. David 16/02/2023 11:50:32 1Doc PALOMA AZEVEDO L. DAVID CPF 056.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código: B9E0-0040-4E3E-F38F

1Doc: 60/63

Protocolo 5- 1.230/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMED - Secretaria Municipal de Educação - A/C Gracenir O.

Data: 16/02/2023 às 14:28:39

Considerando o item 9.5 do Edital, que prevê que "Os recursos serão dirigidos ao Pregoeiro, que reconsiderando ou não a sua decisão, os encaminhará devidamente informados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Assessoria Jurídica e após parecer será encaminhado à Autoridade Superior para decisão", encaminho o presente a autoridade competente para ciência e decisão sobre o procedimento a ser adotado quanto a habilitação da empresa COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA - ME.

_

Régis Silva Bento Presidente CPL/Pregoeiro

1Doc: 61/63

Protocolo 6- 1.230/2023

De: Gracenir O. - SEMED

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 06/03/2023 às 12:27:49

DESPACHO DECISÓRIO SEMED nº 01/2023

PROCESSO nº 1.230/2023

Assunto: Pregão Presencial nº 008/2023. Despacho decisório quanto ao recurso apresentado em face de decisão do Pregoeiro.

- 1. Após analisar detidamente cada ponto do recurso, contrarrazões e decisão do Pregoeiro, entendo que os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Presencial nº 008/2023, com relação ao ato de habilitação da licitante COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME, ainda que hajam seguido disposições do instrumento convocatório, foram contrários às normas editalícias prevista no subitem 8.1.5 letra "c", do Edital.
- 2. Assim, APROVO e adoto, o Parecer Técnico do Despacho nº 4- 1.230/2023, da Assessoria Jurídica da SEMGOV, para, conhecer do Recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que as razões apresentadas pela Recorrente são suficientes para reformar a decisão que habilitou a licitante vencedora do item 1,COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VIEIRA LTDA-ME na fase de julgamento das propostas do Pregão Presencial nº 008/2023.
- 3. Ato contínuo, encaminho o presente procedimento à SEMGOV CPL para conhecimento desta decisão e providências pertinentes ao cumprimento da mesma.

Casimiro de Abreu, 06 de março de 2023

Assinado eletronicamente

Gracenir Alves de Oliveira Secretária Municipal de Educação

_

Gracenir Alves de Oliveira

Secretária de Educação

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante Data Assinatura

Gracenir Alves de Oliveira 06/03/2023 12:28:31 1Doc GRACENIR ALVES DE OLIVEIRA CPF 714.XXX.XXX-3...

 $Para\ verificar\ as\ assinaturas,\ acesse\ \textbf{https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/}\ e\ informe\ o\ c\'odigo:\ \textbf{D31D-DFCD-01E0-84D8}$

1Doc: 62/63

Protocolo 7- 1.230/2023

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: Representante: PROMIX COMERCIAL LTDA

Data: 07/03/2023 às 14:39:21

Segue para ciência.

_

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro